

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900006022323

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: PROPOSTA/HORA EXTRA/AULAS COMPLEMENTARES.

#### **DESPACHO Nº 2017/2020 - GAB**

EMENTA: SEDUC. AULA COMPLEMENTAR. ART. 121 DA LEI Nº 13.909/2001. DIREITO A ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ART. 7º, XVI, CF. ORIENTAÇÃO PGE PRECEDENTE. JURISPRUDÊNCIA IRREVERSÍVEL SOBRE O TEMA. ORIENTAÇÃO PARA PAGAMENTO EM FOLHA DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. REDUÇÃO DE CONFLITUOSIDADE JUDICIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, V, LRF. AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA DE GESTÃO DE GASTOS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM JUÍZO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Na sequência da orientação desta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 21/2020-GAB** ([000010857875](#)), pelo qual examinada a questão da sistemática jurídica correta para avaliação da jornada de trabalho do pessoal do magistério público estadual, especificamente a respeito do direito a adicional por serviço extraordinário nas hipóteses do art. 121, § 2º, da Lei estadual nº 13.909/2001, consideradas as decisões judiciais correlacionadas, os autos regressam com nova manifestação da Procuradoria Setorial da Secretaria da Educação - SEDUC.

2. A referida unidade setorial, pelo **Parecer GEC nº 16/2020** ([000016476443](#)), complementado pelo **Despacho nº 4763/2020-PROCSET** ([000016545754](#)), tendo por parâmetro as conclusões alcançadas no aludido Despacho nº 21/2020-GAB, e considerando estimativas ([000016393508](#)) de custos entre o pagamento do adicional

extraordinário na seara administrativa, e, num outro lado, o aumento legal da carga horária dos professores, inferiu mais vantajosa a primeira providência. Destacou, a tanto, os prejuízos suportados pelo Estado de Goiás nas numerosas ações judiciais em que sucumbente e, ainda, o provável aumento das despesas de ordem previdenciária no caso de alteração legislativa para ampliar a carga horária dos professores. Assim, opinou pela realização do pagamento do adicional extraordinário administrativamente, já a partir de 2021, e pelo reconhecimento da procedência do pedido nas demandas judiciais em curso.

Com o relato, avanço na fundamentação.

3. Rememoro que a orientação firmada no Despacho nº 21/2020-GAB foi no sentido de que: *i)* o adicional por serviço extraordinário (art. 7º, XVI, da Constituição Federal) é devido nas situações de labor pelo professor público estadual que exceda à sua carga horária legal, nesta compreendida a hora-atividade, e calculada pela hora-relógio; *ii)* a jurisprudência, já uniformizada, do Tribunal de Justiça deste Estado é pelo reconhecimento dessa jornada extraordinária nas situações das aulas complementares previstas no art. 121, § 2º, da Lei estadual nº 13.909/2001, entendimento que não denota probabilidade de reversão; *iii)* não há amparo jurídico para, na tentativa de evitar a jornada extra dos docentes efetivos, serem firmados novos contratos temporários para a função; e, *iv)* modificação na legislação estadual para aumentar a carga horária dos professores, em condições que eliminem (ou reduzam) o excesso de jornada remunerado com o mencionado adicional, depende de evidência de conformidade com as normas orçamentário-financeiras.

4. A proposta da Procuradoria Setorial para que a Administração seja orientada a cumprir com o pagamento do adicional por serviço extraordinário, nas situações em relato, acaba sendo corolário implícito das premissas acima, e, certamente, deve ser fomentada numa perspectiva de redução de litigiosidade excessiva e na tentativa de transformar a visão ultrapassada de constante resistência pelo Poder Público em juízo. Esse tipo de postura há de ser cada vez mais assumida quando a conflituosidade não se manifestar eficiente e vantajosa ao interesse público. No caso, as expectativas de viragem da referida jurisprudência local sobre o tema são praticamente nulas, até mesmo por não representar matéria suscetível de reapreciação pela via dos recursos excepcionais. Além disso, o direito em questão reveste-se, efetivamente, da principal tradução dada pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, sensata se apresenta a recomendação para adoção, na seara administrativa, das diretivas sintetizadas no item 3, “*i*”, anterior, ou seja, para que a Administração efetue a quitação do adicional por serviço extraordinário em folha de pagamento, quando devido, prevenindo, com isso, a movimentação de ações judiciais improfícuas e implicativas de condenação estatal em honorários advocatícios.

5. Não obstante, é do decisor político competente a deliberação final, consideradas as alternativas sugeridas, devendo a autoridade sopesar a mais conveniente ao interesse público para dirimir a questão – realizando o pagamento em folha do adicional constitucional por serviço extraordinário, ou procedendo ao aumento da carga horária legal dos

docentes estaduais -, devendo influir, na decisão, os fatores salientados nos itens 12 a 14 do Despacho nº 21/2020-GAB, e também os apresentados pela Procuradoria Setorial da SEDUC pelo Parecer GEC nº 16/2020 e pelo Despacho nº 4763/2020-PROCSET. Consigno, no entanto, que não há juridicidade na definição, por lei, de jornadas de labor a docentes de 50 (cinquenta) ou 60 (sessenta) horas semanais, como afirma a Procuradoria Setorial da SEDUC em seus pronunciamentos, os quais, assim, ficam ressalvados. Tais limites exorbitam do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e do art. 95, VI, da Constituição Estadual. Essa conclusão é ainda mais sugestiva da desvantagem da proposição para aumento da carga horária dos professores, sendo apropriada nova análise técnica contábil, mais pormenorizada, das despesas que resultarão com as providências cogitadas, com a observação deste item.

6. E mesmo que venha a ser cogitada a opção da modificação legislativa, até que ocorra, cabe ao Poder Público cumprir as normas jurídicas que determinam o pagamento do adicional por serviço extraordinário no contexto em comento. Para isso, a conduta da Administração deve orientar-se pelas diretivas expostas no Despacho nº 21/2020-GAB, com elementares claras a respeito da forma de cálculo da hora extra que justifica o adicional constitucional de 50% (cinquenta por cento). Enfatizo, dessa orientação, e tendo em vista o item 9 do Parecer GEC nº 16/2020, que a carga horária legal dos professores estaduais deve ser computada segundo a hora-relógio, e nessa jornada insere-se a hora-atividade.

7. E ainda acresço o conteúdo do Despacho nº 21/2020-GAB em relação a dois pontos.

8. *Um*, para deixar claro que o adicional por serviço extraordinário deve ser pago apenas para remunerar o tempo de sobrejornada, tendo como base de cálculo o valor da hora normal de trabalho.

9. *Dois*, para alertar a respeito da vedação do inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Complementar nacional nº 101/2000), o qual, atualmente, aplica-se ao Estado de Goiás em razão do descumprimento do limite de despesas com pessoal determinado no referido parágrafo único<sup>1</sup>. Dito inciso V veda a contratação de hora extra, fazendo ressalva para situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. A Lei estadual nº 20.821/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, estabelece no seu art. 41, § 2º, VI<sup>2</sup>, proibição similar, admitindo a medida em condições excepcionais, a serem autorizadas pelo então Comitê Gestor de Gastos, hoje equivalente à Câmara de Gestão de Gastos, consoante arts. 8º, IV, § 2º, e 13, do Decreto estadual nº 9.737/2020<sup>34</sup>. Logo, para legitimar a proposta da Procuradoria Setorial – pagamento, em folha, a contar de 2021, do adicional por serviço extraordinário aos docentes estaduais - deve a Câmara de Gestão de Gastos, motivadamente, autorizar a realização de horas extras por professores para períodos a partir de 2021, o que, certamente, pressupõe fundamentada evidência de condições de excepcionalidade e de relevante interesse público

(nesse aspecto, merecem estima as determinações dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942).

10. Esclareço que a condicionante acima – autorização prévia pela Câmara de Gestão de Gastos – não se estabelece para fatos geradores já consumados no passado, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público. Nesses casos pretéritos, o direito do servidor ao pagamento do adicional por serviço extraordinário, quando constatado, deve ser reconhecido pelo Estado de Goiás em juízo, como opina a Procuradoria Setorial, devendo a unidade adotar as providências judiciais cabíveis, considerado o disposto nos arts. 5º, VI, “a”, e 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006, e os parâmetros desta orientação para o legítimo pagamento.

11. Assim, **aprovo o Parecer GEC nº 16/2020 e o Despacho nº 4763/2020-PROCSET, com os acréscimos e as ressalvas (item 5) aqui expostos.**

12. Matéria orientada, os autos devem ser devolvidos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação. Antes, porém, dê-se ciência do presente articulado às Chefias das Procuradorias Regionais, da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, e demais órgãos autônomos, bem como ao representante do Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral. Doravante, e no que couber, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1“(…) com fundamento no cenário fiscal atual, tendo em vista a manifestação da Secretaria de Estado da Economia de que, pelos critérios da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Poder Executivo do Estado de Goiás já extrapolou o limite máximo de gastos com pessoal. Ademais, o Estado precisa se adequar ao disposto nos arts. 22 e 23 da LRF, pois deve se comprometer com as diretrizes da Lei Complementar nº 159/2017, especialmente com o programa de ajuste de suas contas. Foram ainda considerados na análise, o agravamento da crise fiscal pela pandemia decorrente do novo Coronavírus e as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual, entre outras coisas, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”. (Despacho nº 26/2020 - CGP (000013863123) da Câmara de Gastos com Pessoal da Secretaria da Economia; extraído do processo nº 201900016008794)

2 “Art. 41. Ficam vedadas, no âmbito do Poder Executivo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e subsídio de servidores e militares. (...) § 2º Em consonância com o disposto no caput deste artigo, ficam vedados ainda: (...) VI- contratação de hora extra, **salvo se autorizada pelo Comitê Gestor de Gastos, criado pelo Decreto nº 9.376, de 2 de janeiro de 2019, no âmbito do Poder Executivo;**”

3 “Art. 8º. Ficam suspensas as despesas com: (...) IV – autorização para a realização de horas extras, bem como a concessão de adicional por serviço extraordinário, excetuadas: a) as realizadas pelos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus – COVID-19; e b) a indenização por serviço extraordinário – AC4, prevista no

*art. 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006; e - Vide Errata publicada no Suplemento do D.O. 05-11-2020. (...) § 2º As excepcionalidades das suspensões de despesas enumeradas neste artigo serão tratadas pela Câmara de Gastos com Pessoal, prevista no art. 14 do Decreto nº [9.660](#), de 2020, caso em que a respectiva instrução processual deverá obedecer às regras estabelecidas no Regimento Interno desse colegiado, aprovado pela Resolução nº 1/2020/CGGP.”*

*4“Art. 13. Fica criada a Câmara de Gestão de Gastos que tem por objetivo analisar e propor ações relacionadas à racionalização de despesas e ao bom uso dos recursos públicos. (...) § 3º A Câmara de Gestão de Gastos sucederá o Comitê Gestor instituído pelo Decreto nº 9.376, de 2 de janeiro de 2019, para todos os efeitos, nas competências definidas neste Decreto.” (Decreto estadual nº 9.660/2020)*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

**Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.**